



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 6658/2020

DATA ENTRADA: 30 de abril de 2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94 de 2020

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE CONCEDE REDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) EM SUA MODALIDADE FIXA PARA OS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM A ATIVIDADE DE MOTORISTA E DÁ REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS ENQUADRADOS NO SUBITEM 16.01 DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 015, DE 05 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que concede redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em sua modalidade fixa para os profissionais autônomos que exercem a atividade de motorista e dá redução temporária da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros enquadrados no subitem 16.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.



Assim, a consulta objetiva um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Tal medida também adotada também para as categorias de trabalhadores autônomos - taxistas, mototaxistas e motoristas de transporte escolar, que se encontram impossibilitados de trabalhar diante da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus e do distanciamento social da população proposto pelas autoridades públicas, vem se integrar ao conjunto de ações emergenciais adotadas pela gestão municipal para minimizar os danos decorrentes do atual cenário de saúde pública.”.*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer forma, torna-se pertinente tecer algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa,



que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras câmaras municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo estabelece que caiba, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do legislativo municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara, *in casu*, deverá deliberar por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A atual situação de pandemia causada pelo novo Coronavírus tem imposto à população o isolamento social como forma de prevenção, além da paralisação do comércio e da prestação de serviços, excetuando-se aqueles compreendidos como essenciais.

Tal medida se fundamenta no Decreto do Governo do Estado que proíbe a circulação de mototaxistas devido à Covid-19, além da pouca circulação dos taxistas no município durante o período de isolamento social, o que impacta diretamente na renda mensal dos profissionais.



Assim, o Poder executivo propõe o Projeto de Lei Complementar que trata da redução temporária do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em sua modalidade fixa para os profissionais autônomos que exercem a atividade de motorista e da redução temporária da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros enquadrados no subitem 16.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

- Ou seja, a proposta visa reduzir o ISSQN de valor fixo de 50 UFM (R\$ 138,00) para 1 UFM (R\$ 2,76) para os profissionais autônomos que exercem a atividade de motorista.
- Além do mencionado benefício, o projeto ainda prevê a redução do percentual de 5% para 0,01% do ISSQN para os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros enquadrados no subitem 16.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal 015/2009 (CTM).

Segundo o Poder Executivo, por ser o transporte público, serviço essencial para a população, necessário se faz uma política de incentivo por parte do Município, com o intuito de diminuir o impacto de tais oscilações para os usuários deste serviço, como também para as categorias de trabalhadores autônomos - taxistas, mototaxistas e motoristas de transporte escolar, que se encontram impossibilitados de trabalhar diante da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus.

Inicialmente, cumpre verificar que foi observada as determinações da Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito ao princípio da legalidade. A proposta é apresentada sob a forma de Lei Complementar, nos termos do art. 150 § 6º e art. 155, § 2.º, XII, g. Veja-se:

CF/88 Art. 150 § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

CF/88 art. 155, § 2.º, XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



Além disso, muito embora a Lei Complementar Federal 116/2003, alterada pela LC nº 157/16, tenha estabelecido, em seu artigo 8º-A, a alíquota mínima do ISSQN em 2%, o mesmo artigo prevê em seu § 1º que se excetua a este limite de 2%, entre outros, os serviços a que se refere o subitem 16.01 da lista anexa Lei Complementar Federal 116/2003. O item 16.01, da Lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal 116/2003, por sua vez, trata dos serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Portanto, a redução da alíquota do ISSQN de 5% (cinco por cento) para 0,01% (zero vírgula zero um por cento), das empresas de transporte coletivo, proposta pelo Poder Executivo Municipal, mediante o presente projeto, encontra respaldo Constitucional.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do projeto de Lei Complementar.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 30 de abril de 2020.

João Américo
Consultor Jurídico Geral